AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.887 - PR (2019/0146290-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763
AGRAVADO	:	ASSOC DE PROT A MATERNIDADE E INF DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO	:	NAIAN MERI JOHNSSON - PR061079

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ESPECIALIZADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR CONFIRMADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

É o relatório. Decido.

Na espécie, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão.

Nesse sentido: “Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 1.288.579/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/09/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 821.329/PB,

Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.445.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 1316610/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06/12/2018; e AgRg no AREsp 800.057/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2018.

Ademais, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente